

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.888, DE 2017

Altera a redação do artigo 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 e acrescenta o parágrafo único ao artigo 64 da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, para dispor que o patrimônio apreendido oriundo do tráfico de drogas seja destinado a entidades que trabalham com a recuperação de dependentes químicos.

Autor: Deputado JONES MARTINS

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.888, de 2017, de autoria do Deputado Jones Martins, pretende determinar que o patrimônio apreendido oriundo de tráfico ilícito de drogas seja destinado a entidades que trabalham com a recuperação de dependentes químicos. Para tanto, ele propõe a alteração de duas leis: a) o caput do art. 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas (FUNCAB) e dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas; e b) o art. 64 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Em sua justificação, o Autor argumentou que: a) há um aumento no número de dependentes químicos no Brasil; b) a questão de

drogas é muito mais uma questão de saúde pública do que de reprimenda penal; c) muitos bens se deterioram aguardando o final do processo criminal, sendo melhor que tal patrimônio seja por completo revertido a entidades que trabalham com a recuperação de dependentes químicos; e d) a alteração legislativa proposta é benéfica, pois otimiza o uso dos recursos oriundos do tráfico de drogas, contribuindo de forma positiva para toda a sociedade.

O Projeto - apresentado em 14/2/2017 - foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), de Seguridade Social e Família (mérito), de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 30/3/2017, este Deputado foi designado como relator desta Comissão. Dentro do prazo regimental, foi apresentada uma emenda pelo Deputado Vinicius Carvalho, resguardando os direitos do credor fiduciário, do credor hipotecário e do arrendador mercantil.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea "a", cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas.

Inicialmente, vale registrar que o Brasil passa por uma séria crise no âmbito da segurança pública e grande parte do problema advém do tráfico ilícito de entorpecentes. Afora as questões relacionadas à justiça criminal e ao sistema penitenciário, o tráfico de drogas também causa um grave problema para a saúde pública, formando uma multidão de dependentes químicos.

De acordo com o II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas, realizado pelo Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Políticas Públicas do Álcool e outras Drogas (INPAD)¹:

[...] existe na população cerca de 5.7% de brasileiros que são dependentes de álcool e/ou maconha e/ou cocaína, representando mais de 8 milhões de pessoas. Este levantamento também estimou que os domicílios no Brasil são compostos por uma média de 3.5 pessoas. Tendo em vista estas informações, estima-se que pelo menos 28 milhões de pessoas vivem hoje no Brasil com um dependente químico.

A dependência química, além de ser um problema social, é considerada um transtorno mental, sendo que o portador desse tipo de distúrbio não consegue conter o vício, afetando sua vida psíquica, emocional, física e, conseqüentemente, sua vida social. Destaca-se, ainda, que, não raras vezes, os dependentes químicos cometem delitos para conseguir manter o vício. É, portanto, um problema que afeta a sociedade como um todo.

A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas (FUNCAB) - ou Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), como se chama atualmente - já estabelece que os recursos provenientes da alienação de bens apreendidos em decorrência do tráfico de drogas ou atividades relacionadas são, em parte, destinados para o tratamento de dependentes químicos:

Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados:

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

[...]

IV - às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

Ocorre, no entanto, que os recursos do Fundo também são destinados a outras situações, como para programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas e para o pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos

¹ Disponível em: <http://inpad.org.br/lenad-familia/>. Acesso em 6 jun.2017.

internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas, por exemplo. Nesse sentido, a ideia do presente projeto de lei é priorizar a destinação de recursos para o tratamento de dependentes químicos.

A alteração proposta é para que todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do tráfico, e perdido em favor da União, seja destinado, por intermédio do FUNCAB (ou FUNAD), a entidades que trabalham com a recuperação de dependentes químicos.

A medida é reforçada pela inclusão do parágrafo único do art. 64 da Lei de Drogas (Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006) que determina que os recursos obtidos com a apreensão de bens usados para a prática dos crimes definidos na lei serão prioritariamente destinados a entidades que trabalham com a recuperação de dependentes químicos.

As alterações propostas neste projeto de lei, portanto, destinará mais recursos para o tratamento dos dependentes químicos, amenizando os problemas de segurança pública relacionados ao vício, razão pela qual deve ser aprovada por esta Comissão de mérito.

Por fim, registra-se que a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, já resguarda, nessa situação de perdimento de bens em favor da União, os direitos do lesado e de terceiros de boa-fé. A emenda do Deputado Vinicius Carvalho acertadamente estende essa proteção ao credor fiduciário, ao credor hipotecário e ao arrendador mercantil, impedindo que eles venham a ser penalizados com a perda dos bens e/ou garantias aos quais têm direito.

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.888, de 2017, e da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PASTOR EURICO
Relator